



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.097, DE 2023** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1781/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

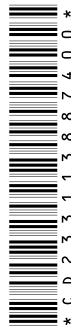
“Art. 22 .....

§ 5º na hipótese da aplicação de quaisquer das medidas previstas neste artigo, será, obrigatoriamente, realizado o monitoramento do agressor por meio de tornozeleira eletrônica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

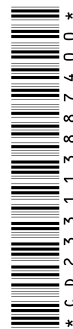
### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um importante instrumento legal para o enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Essa legislação estabeleceu uma série de medidas protetivas de urgência, as quais são declaradas pelo juiz responsável



pelo caso, com o objetivo de salvaguardar a integridade física da pessoa agredida da melhor forma possível. Nossa proposta é que o monitoramento eletrônico seja obrigatório quando o juiz determinar qualquer outra medida protetiva. Tal providência é fundamental pelos seguintes motivos:

- a) prevenção de reincidência: A aplicação da tornozeleira eletrônica possibilita o monitoramento constante do agressor, permitindo às autoridades identificar qualquer violação das medidas protetivas impostas pela Justiça. Esse dispositivo funciona como uma ferramenta preventiva, desencorajando o agressor de cometer novos atos de violência doméstica e, assim, reduzindo a possibilidade de reincidência;
- b) alerta imediato em caso de aproximação: A tornozeleira eletrônica é capaz de emitir alertas e notificações às autoridades competentes caso o agressor se aproxime da vítima, ultrapassando os limites estabelecidos pela medida protetiva. Essa funcionalidade é especialmente relevante, pois permite uma resposta rápida das autoridades, garantindo a segurança da vítima e possibilitando a intervenção imediata para evitar ocorrências de violência;
- c) efeito dissuasivo: A simples utilização da tornozeleira eletrônica pelo agressor pode ter um efeito dissuasivo, uma vez que ele se torna ciente de que está sob constante vigilância e qualquer transgressão poderá resultar em consequências legais mais severas. Esse fator contribui para inibir comportamentos agressivos, promovendo um ambiente de maior segurança para a vítima;
- d) produção de provas: A tornozeleira eletrônica também desempenha um papel importante na produção de provas em processos judiciais. O monitoramento eletrônico pode fornecer registros de localização e dados de movimentação do agressor, que podem ser utilizados como evidências nos



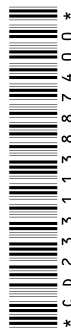
tribunais. Essas informações fortalecem a argumentação da vítima, auxiliando na condenação do agressor e na garantia da justiça.

Diante desses quatro motivos, é evidente a importância da determinação do monitoramento do agressor por meio do uso de tornozeleira eletrônica como uma das medidas protetivas obrigatórias previstas na Lei Maria da Penha. Essa medida contribui para a prevenção da reincidência, possibilita o alerta imediato em caso de aproximação, exerce um efeito dissuasivo sobre o agressor e colabora na produção de provas para embasar processos judiciais. Com a aplicação dessas medidas, busca-se garantir a integridade física e a segurança das vítimas de violência doméstica, bem como promover a responsabilização dos agressores perante a lei.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006  
Art. 22**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

**FIM DO DOCUMENTO**